

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca
Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA NA ERA DIGITAL: QUANDO A VIDA DA CRIANÇA SE TORNA CONTÉUDO. UM ESTUDO DE CASO SOBRE VIRGÍNIA FONSECA E SUAS FILHAS

THE CONSTRUCTION OF CHILDHOOD IN THE DIGITAL AGE: WHEN A CHILD'S LIFE BECOMES CONTENT: A CASE STUDY ON VIRGÍNIA FONSECA AND HER DAUGHTERS

**Júlia Ribeiro Guimarães
Isabella Ribeiro Baêta de Moraes**

Resumo

O presente trabalho analisa a construção da infância na era digital, com ênfase no fenômeno denominado sharenting, que consiste na exposição excessiva de crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis. A partir do estudo de caso da influenciadora Virgínia Fonseca e de suas filhas, discutem-se os impactos jurídicos e psicológicos dessa prática, relacionando-os com os direitos da personalidade e a proteção integral da criança. A pesquisa, de natureza teórica e jurídico-social, evidencia a ausência de regulamentação específica sobre o tema e aponta a necessidade de avanços legislativos para resguardar a dignidade infantil no ambiente digital.

Palavras-chave: Sharenting, Exposição digital, Direito de proteção à imagem, Impactos futuros, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyses the construction of childhood in the digital era, focusing on the phenomenon known as sharenting. Based on the case study of influencer Virgínia Fonseca and her daughters, it discusses the legal and psychological impacts of this practice, relating them to personality rights and the principle of children protection. The research highlights the lack of specific regulation on the subjects and points to need for legislative progress to safeguard children's dignity in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Digital exposure, Right to image protection, Future impacts, Regulation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque deste projeto científico é a construção da infância na era digital, com enfoque no fenômeno conhecido como sharenting, caracterizado pela exposição intensa da vida de crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis e suas possíveis consequências. Esse fenômeno levanta importantes questionamentos acerca da proteção jurídica da criança, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, tais como a imagem, a privacidade e a intimidade, todos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A relevância do tema se justifica, em primeiro lugar, pelo aumento significativo da participação das crianças no ambiente digital, muitas vezes, de forma indireta e não consentida. Em um cenário marcado pela monetização de conteúdos nas plataformas, a infância passou a ser transformada em produto, muitas vezes em nome da visibilidade e da capitalização financeira dos pais.

Além disso, a discussão é atual e urgente por evidenciar uma lacuna regulatória no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o ECA, a Constituição e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já forneçam instrumentos para resguardar a dignidade e a proteção de dados pessoais, não há legislação específica ou jurisprudência pacífica que trate da exposição midiática da infância. Tal ausência gera insegurança jurídica e abre espaço para potenciais violações de direitos fundamentais como, o melhor interesse dos filhos, previsto no art. 227 da Constituição Federal, especialmente diante da natureza permanente e de difícil reversão dos conteúdos digitais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A MIDIATIZAÇÃO DA INFÂNCIA COMO ESTRATÉGIA DE CAPITALIZAÇÃO E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DIGITAL

A infância, historicamente concebida como fase de proteção e cuidado, tem sido paulatinamente inserida em dinâmicas de visibilidade e consumo mediadas pelas redes sociais. Esse fenômeno, denominado midiatização da infância, ocorre quando a criança passa a ser conteúdo de entretenimento e publicidade, sendo sua imagem utilizada como vetor de engajamento, visibilidade e monetização. Nesse contexto, ganha força também a prática conhecida como sharenting - termo em inglês que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade) - marcada pela divulgação recorrente de imagens e informações pessoais dos filhos menores como parte da construção da identidade dos pais em redes sociais.

No caso de Virgínia Fonseca, um dos maiores nomes do mercado digital brasileiro, as filhas aparecem em vídeos, fotografias e campanhas publicitárias, compondo uma narrativa familiar que, ao mesmo tempo em que humaniza a influenciadora, transforma a rotina infantil em produto cultural de massa. Essa inserção da criança no espaço midiático não ocorre de forma neutra: ela gera dividendos financeiros, consolidando a infância como ativo de mercado.

Do ponto de vista jurídico, surge a problemática da ausência de regulamentação específica. O ECA, em seus artigos 17 e 18, garante o direito da criança à preservação da imagem, da identidade e da dignidade, mas não trata de forma explícita da exposição digital promovida pelos próprios pais. Já a LGPD, em seu art. 14, dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ocorrer em seu melhor interesse, o que inclui imagens e vídeos divulgados em plataformas digitais. Todavia, a prática cotidiana demonstra que a monetização indireta da infância ocorre sem supervisão estatal efetiva, deixando lacunas para potenciais abusos.

No Brasil, a exposição digital infantil segue amparada apenas por normas gerais de proteção, aplicadas de forma analógica ao ambiente virtual. É certo que a legislação não acompanha a velocidade das transformações sociais, mas a título de comparação observa-se que há proteção legal específica quanto ao trabalho infantil artístico (ECA, art. 60 a 69), sem, contudo, alcançar diretamente a prática de inserção de filhos em canais de influenciadores, em que o conteúdo não é formalmente considerado trabalho, ainda que produza lucros expressivos.

Essa ausência de regulamentação específica fragiliza a efetividade do princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, abrindo margem para que o direito à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade seja relativizado em prol da exploração econômica familiar. A consequência desse cenário será abordada no capítulo seguinte, em que tais práticas serão objeto de análise, pois, embora aparentemente inofensivas e veladas por laços afetivos, podem produzir impactos psicológicos relevantes na formação da criança.

3. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL PRECOCE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS FILHAS DA VIRGÍNIA FONSECA

Desde os primeiros dias de vida de suas filhas, Maria Alice e Maria Flor, a influenciadora Virgínia Fonseca iniciou uma exposição intensa do cotidiano das crianças, divulgando momentos das festas de aniversário, interações com amigos e familiares, bem como o dia-a-dia das crianças, o que juridicamente parece violar um direito fundamental da criança, qual seja, a preservação de sua imagem, protegido pelo art. 17 da Lei 8.069/90 (ECA).

A superexposição de crianças nas redes sociais, atualmente conhecida como “sharenting”, suscita preocupações no âmbito psicológico.

Recentemente, a divulgação de um vídeo de sua filha mais velha, Maria Alice, chamou atenção quando seguidores da influenciadora demonstraram preocupação com a forma de andar

da criança. Após a grande repercussão, a influenciadora compartilhou que a avaliação médica da filha com um ortopedista havia sido cancelada a pedido do pai da menor, o cantor Zé Felipe, sob o argumento de que a maneira de caminhar da filha é igual à do avô e, portanto, não precisa de um profissional.

A situação ilustra que essa exposição digital ocorre de uma maneira altamente romantizada, permitindo que a necessidade de se publicar um conteúdo e obter muitas visualizações ultrapasse a preocupação na garantia do bem-estar da criança, que não possui poder de escolha e muito menos entende o impacto em sua formação da identidade e os prováveis constrangimentos futuros, sobretudo porque os conteúdos digitais são permanentes e dificilmente podem ser apagados.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) publicou artigo acerca dos danos sofridos pelas crianças devido à essa exposição digital em redes sociais, em que o coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, o médico Roberto Santoro, alerta que:

Acho que a gente tem que partir primeiro de uma questão de princípio. A vida da criança não pertence aos pais. Eles são promotores do desenvolvimento da criança e do adolescente e têm que zelar por esse desenvolvimento, para que ocorra de uma maneira coerente e equilibrada, rumo a uma idade adulta em que a pessoa consiga se realizar plenamente de acordo com os seus potenciais [...]

Ainda no referido artigo, a psicóloga Thais Ventura Côrrea Dominguez reforça a importância de que os pais estejam atentos a resguardar a individualidade e privacidade da criança, considerando-a como um ser de direitos, que precisam ser preservados.

Por fim, também são relevantes as explanações de Wagner e Veronese (2022, p. 124):

[...] não se pode desconsiderar todo impacto que o sharenting produz nos filhos. Portanto, os referidos fatores inserem a roupagem de maior e menor gravidade do sharenting, que devem ser levados em conta não somente em uma eventual necessidade de ponderação de direitos dos filhos ante a liberdade de expressão dos pais, mas também em uma avaliação da aplicação do direito ao esquecimento –também considerado um direito da personalidade [...].

Conclui-se, portanto, que a exposição das filhas de Virgínia Fonseca configura um caso emblemático do conflito entre liberdade de expressão dos pais e proteção integral da criança. A prática de *sharenting*, embora muitas vezes velada por laços afetivos e momentos divertidos para os seguidores, pode resultar em consequências psicológicas duradouras, comprometendo a formação da identidade e a autonomia futura do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tópicos abordados nesse resumo expandido evidenciam que a infância, quando submetida à lógica da exposição digital, torna-se objeto de exploração econômica. O fenômeno *sharenting*, ainda pouco regulado no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia a tensão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais da criança, sobretudo no que tange à proteção da imagem, da privacidade e da dignidade.

A análise do estudo de caso de Virgínia Fonseca e suas filhas revela como a superexposição pode gerar consequências psicológicas e sociais graves, uma vez que os menores não possuem condições de consentir nem de compreender os impactos de sua vida íntima ser permanentemente disponibilizada em redes sociais. O exemplo demonstra que a infância precisa ser resguardada não apenas no âmbito familiar, mas também por políticas públicas e normativas que limitem práticas abusivas em prol do melhor interesse da criança.

Portanto, é imprescindível que o Direito avance na criação de mecanismos regulatórios específicos sobre a exposição digital de crianças, harmonizando a autonomia parental com a proteção integral assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A construção de um marco legal que discipline o *sharenting* e estabeleça limites claros para a divulgação dos conteúdos mencionados é fundamental para garantir que a infância não seja reduzida às vontades dos pais e a meros conteúdos digitais, mas preservada em sua essência como fase de desenvolvimento, dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5^a ed. São Paulo: Almedina, 2020.

EREM, Carla. Zé Felipe impede filha de 3 anos de ir ao ortopedista; quais podem ser as consequências para Maria Alice. **Terra – Vida e Estilo**, 16 out. 2024. Disponível em:
<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/ze-felipe-impede-filha-de-3-anos-de-ir-ao-ortopedista-quais-podem-ser-as-consequencias-para-maria-alice,fed644aee89ef37339503bef19f1d5d3yv2m24h.html>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SOUSA, Ludmilla. Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Agência Brasil, 25 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 17 set. 2025

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. Sharenting, imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru-PE: Editora Asces. Acesso em: 14 jul. 2025.